

AO SENHOR PREGOEIRO DA POLÍCIA FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO No 149/2026

Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal, na modalidade BPO FULL (Business Process Outsourcing completo).

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.881.775/0001-13, com sede à Rua Ouro Preto, 1668, Andar 6, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, empresa interessada em participar do certame, vem por meio deste apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos seguintes termos:

Pergunta 33: O Edital prevê no item 5.5 que, nos casos de regimes tributários variáveis, a cotação deve corresponder à média dos recolhimentos efetivos dos últimos 12 meses (PIS/COFINS), determinando a formulação da proposta com base na legislação tributária atual, vejamos:

5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

5.5.1. No regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a cotação adequada será a que corresponde à média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, comprovada, a qualquer tempo, por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFDC contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou por outro meio hábil.

Como está consignado no Instrumento Convocatório, o prazo de vigência do contrato é de 30 meses, o que abrangerá o ano de 2027. Sabe-se que em 1º de janeiro de 2027, entrará em vigor de forma integral a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) com a consequente

extinção do PIS e da COFINS, bem como se iniciará a transição para o IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025.

Ocorre que, até a presente data, as alíquotas de referência finais (percentuais exatos) da CBS e do IBS ainda não foram fixadas pelos respectivos entes responsáveis, sendo juridicamente impossível que as licitantes precifiquem, no momento atual, o impacto real dessa futura carga tributária em suas propostas.

Diante do exposto, para garantir a segurança jurídica das licitantes e a formulação de propostas exequíveis, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

33.1: Tendo em vista a regra do item 5.5 do Edital, a Administração confirma o entendimento de que as licitantes devem formular suas propostas econômicas considerando estritamente a carga tributária efetiva e vigente na data de apresentação da proposta (PIS/COFINS/ISS, etc.), abstendo-se de incluir custos presumidos, estimativas ou margens de risco referentes à futura entrada em vigor da CBS e do IBS em 2027?

33.2: O item 7.6 do Termo de Referência elenca taxativamente quais são os "riscos ordinários" assumidos pela Contratada (como volume de atendimentos e ajustes operacionais), não incluindo em seu rol as superveniências de ordem tributária, vejamos:

7.5 A CONTRATADA absorverá os riscos ordinários inerentes à atividade, conforme detalhado no item 7.6. Contudo, reconhece-se que variações significativas no volume de trabalho podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para mitigar tais riscos, o modelo de remuneração adotado prevê o reajuste do valor mensal com base na variação do número de vidas beneficiárias ativas, conforme definido no item 7.2 e 7.4.

7.6 Consideram-se riscos ordinários do contrato, não ensejando revisão de preços ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que vinculados ao escopo deste Termo de Referência:

7.6.1 Aumento ou redução do volume de atendimentos, procedimentos, contas médicas, reembolsos ou glosas, não associados ao aumento do número de vidas beneficiárias ativas.

7.6.2 Necessidade de ajustes operacionais, controles manuais, adaptações

sistêmicas ou reforço de equipes

Sendo assim, a Administração confirma que a alteração da matriz tributária brasileira decorrente da EC nº 132/23 e regulamentada pela LC nº 214/2025 não é um "risco ordinário", mas sim *álea econômica extraordinária* (Fato do Príncipe)?

33.3: É correto afirmar que, diante da atual impossibilidade jurídica e material de se precificar antecipadamente as futuras alíquotas do IBS e da CBS, caso a entrada em vigor do novo regime tributário a partir de 2027 resulte em comprovado aumento dos custos de execução do contrato (decorrente da majoração da carga tributária efetiva suportada pela prestadora), será deferida a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Contratada, com a devida e proporcional revisão para maior dos valores pactuados? E, por conseguinte, é correto afirmar que essa concessão configura um direito inafastável, amparado no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21, cujo pleito deverá ser processado e assegurado sob o rito prioritário previsto nos arts. 374 a 376 da Lei Complementar nº 214/2025?

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG, 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
Data: 10/09/2026 19:09:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA
Andros Renquel Melo Graciano de Almeida
Procurador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - CPS/CGS/DGP/PF

NOTA DE ESCLARECIMENTO

1. Trata-se de NOTA atinente ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - FÁCIL INFORMÁTICA (CNPJ: 00.881.775/0001-13), no interesse de licitante do Pregão Eletrônico n.º 149/2026 (Processo n.º 08200.030656/2025-79), referente à contratação de empresa especializada para a gestão nacional do Programa de Saúde da Polícia Federal.

2. Os questionamentos formulados serão colacionados na ordem original, seguidos das respostas correspondentes da Administração:

3. QUESTIONAMENTO 01:

Pergunta 33: O Edital prevê no item 5.5 que, nos casos de regimes tributários variáveis, a cotação deve corresponder à média dos recolhimentos efetivos dos últimos 12 meses (PIS/COFINS), determinando a formulação da proposta com base na legislação tributária atual, vejamos:

5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

5.5.1. No regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a cotação adequada será a que corresponde à média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, comprovada, a qualquer tempo, por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFDContribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou por outro meio hábil.

Como está consignado no Instrumento Convocatório, o prazo de vigência do contrato é de 30 meses, o que abrangerá o ano de 2027. Sabe-se que em 1º de janeiro de 2027, entrará em vigor de forma integral a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) com a consequente extinção do PIS e da COFINS, bem como se iniciará a transição para o IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025.

Ocorre que, até a presente data, as alíquotas de referência finais (percentuais exatos) da CBS e do IBS ainda não foram fixadas pelos respectivos entes responsáveis, sendo juridicamente impossível que as licitantes precifiquem, no momento atual, o impacto real dessa futura carga tributária em suas propostas.

Diante do exposto, para garantir a segurança jurídica das licitantes e a formulação de propostas exequíveis, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

33.1: Tendo em vista a regra do item 5.5 do Edital, a Administração confirma o entendimento de que as licitantes devem formular suas propostas econômicas considerando estritamente a carga tributária efetiva e vigente na data de apresentação da proposta (PIS/COFINS/ISS, etc.), abstendo-

se de incluir custos presumidos, estimativas ou margens de risco referentes à futura entrada em vigor da CBS e do IBS em 2027?

RESPOSTA: PROCEDENTE.

A(s) proposta(s) deverá(ão) ser formuladas em estrita observância às disposições do Edital nº 149/2026 e do Termo de Referência nº 42/2026, considerando a legislação tributária aplicável na data de sua apresentação e todos os custos necessários à adequada execução do objeto. **(destaque nosso)**

Nos termos dos itens 5.3 a 5.6 do Edital, os valores propostos deverão contemplar os custos tributários incidentes sobre a execução do objeto.

O item 5.5 estabelece, ainda, que, quando o regime tributário da empresa implicar recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada corresponderá à média dos efetivos recolhimentos dos últimos 12 (doze) meses.

Para o regime não cumulativo de PIS e COFINS, aplica-se especificamente o disposto no item 5.5.1.

Dessa forma, a Administração não exige, para fins de formulação da proposta, a adoção de alíquotas futuras hipotéticas de IBS ou CBS que não sejam legalmente aplicáveis na data de apresentação da proposta.

Ressalva-se, contudo, que a formação do preço constitui responsabilidade do licitante, que deverá avaliar os custos e riscos inerentes à atividade empresarial, observadas as regras e os limites estabelecidos no Edital.

4. QUESTIONAMENTO 02:

33.2: O item 7.6 do Termo de Referência elenca taxativamente quais são os "riscos ordinários" assumidos pela Contratada (como volume de atendimentos e ajustes operacionais), não incluindo em seu rol as superveniências de ordem tributária, vejamos:

7.5 A CONTRATADA absorverá os riscos ordinários inerentes à atividade, conforme detalhado no item 7.6. Contudo, reconhece-se que variações significativas no volume de trabalho podem impactar o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Para mitigar tais riscos, o modelo de remuneração adotado prevê o reajuste do valor mensal com base na variação do número de vidas beneficiárias ativas, conforme definido no item 7.2 e 7.4.

7.6 Consideram-se riscos ordinários do contrato, não ensejando revisão de preços ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que vinculados ao escopo deste Termo de Referência:

7.6.1 Aumento ou redução do volume de atendimentos, procedimentos, contas médicas, reembolsos ou glosas, não associados ao aumento do número de vidas beneficiárias ativas.

7.6.2 Necessidade de ajustes operacionais, controles manuais, adaptações sistêmicas ou reforço de equipes.

Sendo assim, a Administração confirma que a alteração da matriz tributária brasileira decorrente da EC nº 132/23 e regulamentada pela LC nº 214/2025 não é um "risco ordinário", mas sim álea econômica extraordinária (Fato do Príncipe)?

RESPOSTA: NÃO PROCEDENTE

O item 7.6 do Termo de Referência estabelece os riscos ordinários expressamente atribuídos à contratada, relacionados, entre outros, às variações de volume de atendimentos, procedimentos, contas médicas, reembolsos e glosas não associadas ao aumento do número de vidas beneficiárias ativas, bem como a ajustes operacionais, controles manuais, adaptações sistêmicas e reforço de equipes.

A ausência de determinado evento tributário nesse rol não permite concluir, de forma automática, que toda alteração tributária futura constitua álea econômica

extraordinária ou Fato do Príncipe.

Eventual alteração da carga tributária deverá ser examinada à luz da legislação vigente no momento de sua ocorrência, da data de apresentação da proposta, da efetiva incidência tributária, da repercussão econômica sobre os preços contratados e das demais condições legais e contratuais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que o item 5.4.8.1 do Termo de Referência 42/2026, estabelece a obrigação de a contratada promover, sem ônus adicional, as atualizações legais, normativas e regulatórias que impactem o funcionamento do sistema durante a vigência contratual. Essa obrigação se refere à adaptação e à continuidade funcional da solução e não implica, por si só, assunção de eventual aumento da carga tributária efetivamente suportada pela contratada.

5. QUESTIONAMENTO 03:

33.3: É correto afirmar que, diante da atual impossibilidade jurídica e material de se precificar antecipadamente as futuras alíquotas do IBS e da CBS, caso a entrada em vigor do novo regime tributário a partir de 2027 resulte em comprovado aumento dos custos de execução do contrato (decorrente da majoração da carga tributária efetiva suportada pela prestadora), será deferida a concessão do reequilíbrio econômico financeiro em favor da Contratada, com a devida e proporcional revisão para maior dos valores pactuados? E, por conseguinte, é correto afirmar que essa concessão configura um direito inafastável, amparado no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21, cujo pleito deverá ser processado e assegurado sob o rito prioritário previsto nos arts. 374 a 376 da Lei Complementar nº 214/2025?

RESPOSTA: PROCEDENTE

A eventual alteração dos preços contratados em razão de fatos tributários supervenientes observará a legislação aplicável e dependerá do preenchimento dos respectivos requisitos legais.

O art. 134 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os *"preços contratados poderão ser alterados, para mais ou para menos, quando, após a data de apresentação da proposta, ocorrer criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposição legal, desde que haja comprovada repercussão sobre os preços contratados."* Assim, não se pode afirmar antecipadamente que a entrada em vigor do IBS e da CBS, ou qualquer alteração relacionada à Reforma Tributária, produzirá automaticamente direito ao aumento dos valores contratados.

Eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser examinado no caso concreto, mediante demonstração da alteração tributária efetivamente incidente, da carga tributária efetivamente suportada pela contratada e da repercussão comprovada sobre a equação econômico-financeira do contrato, observadas a data da proposta e as demais disposições legais e contratuais pertinentes.

A Lei Complementar nº 214/2025 contém disciplina específica sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência dos impactos do IBS e da CBS. Estabelece, no seu art. 376, que *"A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro [...] verificado no período de transição de que tratam os [arts. 125 a 133 do ADCT](#) por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo"*.

Diante do exposto, julgo respondido os quesitos apresentados por meio do Pedido de Impugnação IMPACTO (148176800), permanecendo inalterados o Edital 149/2026 e o Termo de Referência nº 42/2026.

SÉRGIO RICARDO SAMPAIO RODRIGUES

Escrivão de Polícia Federal

SILVANE SILVA COSTA VAL
Agente de Polícia Federal

HUGO DE BARROS CORREIA
Delegado de Polícia Federal
Responsável pela Formalização da Demanda



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO RICARDO SAMPAIO RODRIGUES, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 15/09/2026, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE BARROS CORREIA, Coordenador(a)**, em 15/09/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVANE SILVA COSTA VAL, Agente de Polícia Federal**, em 15/09/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148181202&crc=FDB23F88.
Código verificador: **148181202** e Código CRC: **FDB23F88**.